AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607876 - CE (2024/0125724-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia deve ser recebida desde que, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

2. Ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se que a denúncia expôs o fato criminoso, especificando o local e tempo da prática delitiva; isso porque já havia denúncias de tráfico na localidade, as quais foram averiguadas pelos policiais, que visualizaram o acusado descartando quantidade de drogas.

3. Assim, ao menos considerando os limites de cognição possíveis nesta via recursal e o *standard* probatório exigido para a etapa de

Documento eletrônico VDA45024793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 124109e1-c930-4c28-b04c-04b9706b1f5a

oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

4. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45024793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 124109e1-c930-4c28-b04c-04b9706b1f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607876 - CE (2024/0125724-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia deve ser recebida desde que, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

2. Ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se que a denúncia expôs o fato criminoso, especificando o local e tempo da prática delitiva; isso porque já havia denúncias de tráfico na localidade, as quais foram averiguadas pelos policiais, que visualizaram o acusado descartando quantidade de drogas.

3. Assim, ao menos considerando os limites de cognição possíveis nesta via recursal e o *standard* probatório exigido para a etapa de

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

4. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA agrava da decisão de fls. 214-220, em que neguei provimento ao recurso especial, **a fim de manter a higidez da ação penal oferecida em seu desfavor**.

Reitera o agravante, em suas razões recursais, a alegação de inépcia da denúncia, por entender inexistirem elementos mínimos caracterizadores do tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento colegiado, com "a consequente desclassificação da conduta do agravante para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (fl. 238).

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A denúncia narra a conduta do acusado, nos seguintes termos (fls. 52-54, grifei):

> Conforme restou apurado, no dia 16 de abril de 2023, Policiais Militares, integrantes da viatura n° 17751, estavam na altura da Rua Dinajara Severo, bairro Siqueira, quando populares acenaram para a viatura policial e informaram que próximo ao número 1653, da Rua São Vicente, tinham pessoas vendendo drogas.
>
> Assim, deslocaram-se até o local supramencionado e, ao chegar lá,

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

a equipe visualizou um sujeito de cabelo pintado de cor rosa, descartando algo no chão. Procederam então a abordagem policial a esse sujeito o qual foi identificado como sendo GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA, esse responsável por jogar algo no chão.

Realizando as diligências, os policiais acharam, bem próximo do suspeito, 14 (catorze) trouxinhas de MACONHA, material que foi arremessado por Gildevan. Ademais, foi encontrado em poder do infrator a quantia de R$ 166,00 (cento e sessenta reais) em dinheiro trocado.

Indagado sobre a situação, o abordado Gildevan disse que aquelas drogas não eram suas; todavia, a composição foi uníssona em afirmar que viu o momento exato que Gildevan dispersou a droga no chão.

Pelas circunstâncias da prisão, os policiais entenderam que Gildevan estaria ali em poder das trouxinhas para vendê-las. Salienta-se que na companhia de Gildevan estava a pessoa de JONATHAN DE JESUS SILVA DE SOUSA e com este não foi encontrado nada de ilícito. Foi feito uma consulta no nome de Jonathan e foi constatado que tinha um mandado de prisão em aberto.

Preso em flagrante, fora o denunciado conduzido à presença da autoridade do 32° DP.

Na Delegacia, a pessoa de JONATHAN DE JESUS SILVA DE SOUZA, em fl. 11, disse que tem o apelido de "Macarrão" e que conhece a pessoa que foi abordada e preso pelo nome de "Caué". Nega que a droga achada seja do declarante e não sabe se era de Caué. O mandado de prisão em seu desfavor é em relação a um delito de roubo. Não vende drogas.

Perante a autoridade policial, fls. 13/14, o indiciado disse, em síntese, que não tem o apelido de "caué" e que nega que a droga achada seja de sua propriedade. Nega também que o dinheiro achado seja do interrogando. Informou que quem jogou a droga foi uma pessoa chamada Isac, porém esse não foi levado para a delegacia. O dinheiro apreendido era de João. Não sabe dizer onde achar Isac e João.

[...]

A materialidade está consubstanciada no auto de apreensão de fl. 16 e no laudo provisório de constatação de substância entorpecente de fls. 19, que atestou ser a substância apreendida Cannabis sativa L (maconha), na medida de 22g (vinte e dois gramas). A autoria decorre do depoimento dos Agentes da Lei e nas circunstâncias da prisão. Por assim agir, o denunciado agiu como incurso nas tenazes do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

O Juízo singular rejeitou a denúncia, com base nos seguintes fundamentos (fls. 58-59):

> A denúncia atribuiu ao denunciado, a prática de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Ocorre que, o substrato probatório do Inquérito Policial, sobretudo, no tocante ao modus operandi, somada à pequena quantidade de droga, sem apetrechos caracterizadores do tráfico de drogas, não indicam que, efetivamente, o acusado estariam, naquele momento, em situação de traficância.
>
> Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, também não convenceram no sentido de apontar, com o mínimo de certeza exigido para o processamento de uma ação penal, de que o denunciado estaria comercializando droga naquele momento, até porque a quantidade de droga pode denotar, apenas uma situação de uso próprio.
>
> As peças de informação não indicam as circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a ação de narcotraficância, além do que a quantidade de droga apreendida é diminuta.
>
> Tanto é que a denúncia sequer descreveu e individualizou a conduta que se enquadraria no tipo penal de tráfico de drogas — , limitando-se a imputar o tipo penal pela impressão que tiveram os policiais, que atenderam a ocorrência de que o acusado estaria ali para vender drogas, só que, como se viu, o volume de substância entorpecente apreendido é diminuto e pode, muito bem, ser destinado exclusivamente a consumo próprio.
>
> Assim, diante das circunstâncias, não vejo presentes indícios de autoria e de materialidade essenciais para o recebimento da denúncia pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sobretudo, quando a quantidade da droga também se coaduna com a conduta tipificada no art. 28 da mesma legislação.
>
> Desse modo, à vista do mencionado artigo, entendo que, a solução que melhor se adequa ao fato é a desclassificação da conduta do art. 33, caput, para a prevista no art. 28, da Lei n. 11343/06.

O Tribunal local deu provimento ao recurso para receber a denúncia, conforme abaixo aduzido (fls. 112-121, grifei):

> Compulsando os autos, depreende-se que foi demonstrada, suficientemente, a materialidade delitiva, consubstanciada no

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

termo de apresentação e apreensão acostado à fl. 16, juntamente com o laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fl. 19). Também, as circunstâncias relevantes para o caso encontram-se, igualmente, descritas, tendo sido indicado um rol de testemunhas que prestariam depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório, além de ter sido apresentada a qualificação da recorrida. Como se percebe estão presentes todos os requisitos delineados pelo art. 41 do CPP.

Contudo, no caso em apreciação, verifica-se que o magistrado primevo rejeitou a denúncia por entender que não havia justa causa para o recebimento da peça delatória, sob o argumento que as drogas apreendidas seriam para uso pessoal, diante da quantidade de droga apreendida.

[...]

Analisando as provas colhidas no inquérito policial, percebe-se que, de fato, há elementos probatórios suficientes a sustentarem a denúncia ofertada pelo Ministério Público, o que configura justa causa para o recebimento da delatória.

Em contrapartida, ao analisar a denúncia, os termos e documentos que a instruíram, o Juízo a quo decidiu por rejeitá-la, sob o fundamento de que o relato das testemunhas não descrevem a atividade de tráfico. Destacou ainda o Magistrado que a quantidade de droga apreendida com o acusado é compatível com a conduta tipificada no art. 28 da Lei n° 11.343/06.

Ocorre que, como bem destacado pelo Órgão Ministerial de 1° grau, fls. 70/77, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, tal como "trazer consigo", é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.

De fato, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

A doutrina também é uníssona em afirmar que o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico. Devendo ser lembrado também que algumas modalidades são permanentes, protraindo o seu momento consumativo no tempo e no espaço (por exemplo, expor à venda, trazer consigo, manter em depósito, guardar etc.).

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

> Ademais, inicialmente ouvido, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado apenas negou a posse da droga e da quantia relevante de dinheiro trocado encontrado consigo, não assumindo, portanto, que a droga seria para consumo próprio, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo.
>
> No entanto, em que pese a negação do recorrido quanto à posse do entorpecente, os policiais afirmaram que foram abordados por um popular que informou que estaria acontecendo tráfico de drogas na Rua São Vicente, próximo ao número 1653, razão pela qual a composição foi ao local e visualizou o recorrido arremessando um objeto, que foi posteriormente identificado como sendo várias trouxinhas de maconha, além de ter sido encontrado com o denunciado a expressiva quantia de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), em dinheiro trocado.
>
> Além disso, a condição de usuário não exclui a coexistência da condição de traficante, devendo, no caso concreto, serem analisadas as circunstâncias da conduta do acusado, que, conforme dito, estava em local apontado como ponto de mercancia de entorpecentes.
>
> [...]
>
> Assim, havendo lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva do denunciado, como é o caso dos autos, é possível a instauração da ação penal, passando o recorrido a figurar como réu no processo.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia deve ser recebida desde que, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Assim, é legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir ao imputado compreender os

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

termos da acusação e dela defender-se, sob o contraditório judicial.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação".

Esclarecem os autores a necessidade de que haja:

> [...] a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.
> [...]
> (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104)

Da leitura da exordial acusatória, verifico que **a denúncia expôs o fato criminoso, especificando o local e tempo da prática delitiva**; isso porque já **havia denúncias de tráfico na localidade, as quais foram averiguadas pelos policiais, que visualizaram o acusado descartando quantidade de drogas**.

Assim, ao menos considerando os limites de cognição possíveis nesta via recursal e o *standard* probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ademais, esclareço que, para a configuração do delito de tráfico de

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" –, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

Por fim, esclareço que, para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45024936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:48
Código de Controle do Documento: b14775ae-a77a-41fb-8578-d47aa09a095a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0125724-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.607.876 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02235482520238060001 132002262023 2235482520238060001

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILDEVAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44997799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:07:07
Código de Controle do Documento: 0DE8E97E-8045-4CF2-8289-B3DE4832B155